

LEI MUNICIPAL  
CÓDIGO DE POSTURAS / Lei nº 0386/2006

**LEI MUNICIPAL N. 0386/2006, 20 de Novembro de 2006.**

**"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece normas do Poder de Polícia Administrativa, a cargo do Município, concernentes aos costumes e tradições locais, ao saneamento básico, à limpeza, à saúde pública, à segurança, à proteção ambiental, ao sossego, à estética urbano-ambiental e ao desempenho das atividades econômicas.

Art. 2º Define-se como Postura ou Poder de Polícia Administrativa o mecanismo de que dispõe o Município para deter atividades que se revelem contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem estar social, ao desenvolvimento e a segurança municipal, praticada por particulares.

**TÍTULO II**  
**DA SALUBRIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 3º É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 4º O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado, por seu proprietário, para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Art. 5º Para preservar a estética e a higiene pública, é proibida toda espécie de deposição de sujeira à entrada, saída ou interior da cidade e povoados, em lagos, rios, praças e vias.

Parágrafo único: Proíbe-se em especial:

- a) varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza nos ralos e ralos dos logradouros públicos e em quaisquer cursos d'água do Município;
- b) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 6º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 7º Inexistindo sistema de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa séptica do próprio imóvel.

Art. 8º A execução de fossas deverá satisfazer às condições sanitárias estabelecidas pela Prefeitura e estar condicionada à aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 9º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 10. Os proprietários ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 11. O lixo das edificações será recolhido em recipientes apropriados para ser removido pelos serviços de limpeza pública.

Art. 12. A limpeza do passeio e sarjetas lindeiras às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Art. 13. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, serão removidos às expensas dos próprios ocupantes das edificações, conforme dispõe a legislação municipal específica ou, caso a mesma não exista, sob a orientação do Poder Público Municipal.

Art. 14. Os terrenos situados na Área Urbana deverão ser mantidos limpos, capinados, murados ou cercados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 15. É proibido depositar ou descarregar quaisquer espécies de lixos, resíduos ou detritos em terrenos.

Parágrafo único:

A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias estaduais, bem como às estradas e caminhos municipais.

Art. 16. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo, por seu proprietário.

### TÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HOTELEIROS, INDUSTRIAIS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I DA LICENÇA

##### Seção I Da Obtenção da Licença

Art. 17. Nenhum estabelecimento comercial, hoteleiro, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei, do Código de Obras e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo único:

O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada, ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 18. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destine.

Parágrafo único:

O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Não será concedida licença para funcionamento dentro da Área Urbana, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ou o bem estar público.

Art. 20. Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 21. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

## Seção II Da Cassação da Licença

Art. 22. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva em prol da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Art. 23. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único:

Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 24. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

**CAPÍTULO II**  
**DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS**

**Seção I**  
**Da Vigilância Sanitária**

Art. 25. Os estabelecimentos comerciais, em geral, deverão atender às exigências da vigilância sanitária municipal, estadual e federal.

Art. 26. As edificações serão vistoriadas por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não possam ser ocupadas, sem prejuízo para a segurança e saúde públicas.

Parágrafo único:

Na hipótese do inciso II, o proprietário possuidor será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art. 27. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, quando for o caso, fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo único:

Constituem-se referências legais sobre a Inspeção Sanitária de Alimentos, as Portarias Federais emitidas pelo Ministério da Saúde, no que tange às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores e industrializadores de alimentos; as Resoluções da Comissão Nacional de Normas Técnicas e Padrões para Alimentos, que disciplinem dispositivos legais; dentre outros instrumentos normativos.

Art. 28. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da Legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único:

Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal removido para o local próprio, e destruídos, quando for o caso.

Art. 29. Nos estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios deverão ser observadas, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, que os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

**Seção II**  
**Das Casas de Carne, Casas de Leite**  
**e dos Estabelecimentos Hoteleiros**

Art. 30. As casas de carne em geral deverão atender, além do disposto nas Portarias Federais exaradas pelo Ministério da Agricultura, sobre distribuição e comercialização de carnes, às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de mármore, granito, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feito de material inoxidável;
- V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

Parágrafo único:

Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadores devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados, conforme Portaria Federal do Ministério da Agricultura nº 304, de 26 de abril de 1996, sobre distribuição e comercialização de carnes; Portaria Federal do Ministério da Saúde nº 326, de 30 de julho de 1997, que aprova o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Art. 31. Não será permitido emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 32. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite deverão ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade para armazenar todo o leite à venda.

Art. 33. As hospedarias, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições, além daquelas previstas na legislação específica:

- I - os utensílios domésticos, roupas e móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e apresentação;
- II - a lavagem dos utensílios domésticos deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;
- III - a higienização de utensílios domésticos deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou com produtos adequados;
- IV - os utensílios domésticos, assim como os alimentos comercializados, deverão ser guardados em móveis ventilados, não podendo ficar expostos a insetos;
- V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- VI - todas as dependências serão mantidas em condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias;

#### **TÍTULO IV DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**

##### **CAPÍTULO I DA SEGURANÇA E HIGIENE NAS CASAS DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS**

Art. 34. Em todas as casas de espetáculos, tais como salões de festa de clubes, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários, atendendo ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único:

As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se também às competições ou outros tipos de diversões em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 35. A capacidade máxima de lotação dos edifícios de utilização coletiva será fixada pelo órgão competente da Prefeitura, quando da concessão da respectiva licença de ocupação com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

Parágrafo único:

A capacidade máxima de lotação a que se refere este artigo constará, obrigatoriamente, do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.



Art. 36. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - tanto as salas de espera, quanto às de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e instalações sanitárias para deficientes físicos;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- VII - possuirão bebedouro de água, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão manter abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

## CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS ITINERANTES

Art. 37. As armações de circos, parques de diversões, acampamentos e equipamentos, semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, com prazo previamente fixado.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, e impor-lhes novas restrições para o funcionamento.

§ 4º Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**TÍTULO V**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

**Seção I**  
**Das Condições de Ocupação**

Art. 38. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Art. 39. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias na parte externa das edificações, que, por qualquer forma, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 40. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - terem o projeto arquitetônico da banca devidamente aprovado pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 41. Mediante prévia aprovação da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que deixem livre para trânsito público uma faixa de passeio não inferior a 1m (um metro).

Art. 42. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para realização de obras em logradouros, se estas ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos, nos horários normais de trabalho.

**Seção II**  
**Da Ocupação Provisória dos Logradouros**

Art. 43. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura à aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- d) apresentarem autorização das concessionárias de água e energia, quando for o caso;
- e) apresentarem Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, quando a estrutura ocupar área superior a 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);

§ 2º Após o prazo estabelecido na alínea "c" do Parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a apreensão e remoção do coreto ou palanque. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o equipamento será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento da multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 44. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 07 (sete) dias.

### Seção III Da Conservação dos Logradouros

Art. 45. As empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento, ou escavação nas vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo único:

A autoridade municipal competente poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.

### CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE

Art. 46. A afixação de anúncios, cartazes, faixas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende da licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.